



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA
REITORIA
Conselho Superior
Rua Fernão Dias Paes Leme, 11, Calungá, Boa Vista - RR, CEP 69303220 ,
www.ifrr.edu.br

Resolução CONSUP/IFRR N° 835, de 28 de abril de 2025

Dispõe sobre a estratégia de uso de software e de serviços de computação em nuvem no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima (IFRR).

A Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, *Ad Referendum*, no uso de suas atribuições legais, considerando o constante no Processo n.º 23231.000617.2025-73,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO ESCOPO

Art. 1º A estratégia de uso de software e de serviços de computação em nuvem tem o objetivo de assegurar que o IFRR obtenha os resultados esperados e mitigue os riscos associados à adoção de possíveis novas tecnologias ou novas formas de contratação no âmbito do IFRR.

Art. 2º Esta estratégia deve ser aplicada para novas contratações de *software* e de serviços de computação em nuvem no âmbito do IFRR, tais como:

- I. *software* sob o modelo de licenciamento permanente de direitos de uso;
- II. *software* sob o modelo de cessão temporária de direitos de uso;
- III. *software* sob o modelo de subscrição ou como Serviço (SaaS);
- IV. Infraestrutura como Serviço (IaaS);
- V. Plataforma como Serviço (PaaS);
- VI. suporte técnico para software e serviços de computação em nuvem;
- VII. serviço de operação e gerenciamento de recursos em nuvem;
- VIII. serviço de migração de recursos para ambiente de nuvem;
- IX. integração de serviços de computação em nuvem; e
- X. consultoria especializada em software e/ou serviços de computação em nuvem.

CAPÍTULO II DAS REFERÊNCIAS

Art. 3º Para o desenvolvimento da estratégia de uso de *software* e de serviços de computação em nuvem, cabe ao IFRR observar, sem prejuízo das demais normas em vigor:

I Portaria SGD/MGI nº 5.950, de 26 de outubro de 2023 que estabelece modelo de contratação de *software* e de serviços de computação em nuvem, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISF do Poder Executivo Federal;

II. Instrução Normativa Nº 5, de 30 de agosto de 2021: dispõe sobre os requisitos mínimos de segurança da Informação para utilização de soluções de computação em nuvem pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal

III. Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018, que institui a Política Nacional de segurança da Informação;

IV. Resolução SE/GSI nº 1, de 11 de setembro de 2019, que aprova o Regimento Interno do Comitê Gestor de segurança da Informação;

V. Portaria GSI/PR nº 93, de 26 de setembro de 2019, que aprova o Glossário de segurança da Informação;

VI. Decreto nº 10.222, de 5 de fevereiro de 2020, que aprova a Estratégia Nacional de segurança Cibernética;

VII. Instrução Normativa GSI/PR nº 1, de 27 de maio de 2020 que dispõe sobre a Estrutura de Gestão da segurança da Informação nos órgãos e nas entidades da administração pública federal;

VIII. Instrução Normativa GSI/PR nº 3, de 28 de maio de 2021 que dispõe sobre os processos relacionados à gestão de segurança da Informação nos órgãos e nas entidades da administração pública federal;

IX. Decreto nº 10.641, de 2 de maio de 2021, que altera o Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018, que institui a Política Nacional de segurança da Informação, dispõe sobre a governança da segurança da Informação, e altera o , que regulamenta o disposto no art. 24, caput , inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre a dispensa de licitação nos casos que possam comprometer a segurança nacional;

X. Portaria SGD/MGI nº 852, de 28 de maio de 2023, que dispõe o Programa de Privacidade e segurança da Informação; e

XI. demais leis, decretos, resoluções, portarias e instruções normativas relacionadas à segurança da Informação, publicadas pelo Gabinete de segurança Institucional da Presidência da República.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 4º Para fins de compreensão dos termos utilizados nesta norma serão considerados os seguintes conceitos e definições:

I. atualização de versões: disponibilização, por parte do fabricante, de uma versão completa do software, ou parcial, mas com funcionalidades adicionais ou evoluções tecnológicas que compreendam uma nova versão estável do produto. Podem, também, incluir correções de comportamentos disfuncionais que não tenham sido corrigidos por manutenções anteriores do software, por critério do fabricante;

II. Catálogo de Serviços de Computação em Nuvem Padronizados: relação de serviços de computação em nuvem que um órgão ou entidade fornece aos seus usuários, elaborada de forma padronizada, de acordo com as necessidades do órgão ou entidade e conforme as orientações estabelecidas pela SGD;

III. Catálogo de Soluções de TIC com condições padronizadas: relação de soluções de TIC ofertadas pelo mercado que possuem condições padrões definidas pelo Órgão Central do SISF, podendo incluir o nome da solução, descrição, níveis de serviço, Preço Máximo de Compra de Item de TIC - PMC-TIC, entre outros;

IV. Carga de trabalho (*workload*): conjunto de recursos que compõem uma arquitetura técnica destinada a suportar um ou mais serviços de TIC. As cargas de trabalho podem requerer uma combinação de recursos computacionais e de serviços técnicos para agregar valor ao negócio por meio de serviços de TIC;

V. Co-location: locação de infraestrutura de data center pertencente a terceiros para hospedar equipamentos computacionais de uma organização;

VI. Computação em nuvem: modelo que possibilita o provisionamento e a utilização sob demanda de recursos e serviços computacionais de qualquer lugar e a qualquer momento, de maneira conveniente, com acesso por meio de rede a recursos configuráveis (ex.: redes, segurança, servidores, armazenamento, aplicações e serviços) que podem ser rapidamente provisionados, utilizados e liberados com o mínimo de esforço em gerenciamento ou interatividade com o provedor de serviços em nuvem;

VII. Consultoria especializada em software: serviços especializados de configuração, customização, instalação, otimização e manutenção em software cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no Termo de Referência. Esses serviços não se confundem com os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, dispostos no inciso XVIII do art. 6º da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

VIII. Data center ou centro de dados: Consiste em uma estrutura, ou grupo de estruturas, dedicada à acomodação centralizada, interconexão e operação dos equipamentos de tecnologia da Informação e redes de telecomunicações que fornece serviços de armazenamento de dados, processamento e transporte, em conjunto a todas as instalações e infraestruturas de distribuição de energia e controle ambiental, juntamente com os níveis necessários de recuperação e segurança requeridos para fornecer a disponibilidade de serviço desejada, conforme ABNT NBR ISO/IEC 22.237-1:2023;

IX. Disponibilidade: condição de um serviço ou recurso estar acessível e apto para desempenhar plenamente suas funções, em determinado momento ou durante um período acordado;

X. Hosting: locação de recursos computacionais localizados em infraestrutura física tradicional de data center pertencente a terceiros, sem o compartilhamento de recursos entre clientes, para a hospedagem de aplicações e soluções de TI;

XI. Incidente: qualquer acontecimento não planejado que cause redução na qualidade do serviço ou interrupção do serviço em parte ou como um todo, ou evento que ainda não impactou o serviço do usuário;

XII. Incidente de segurança da Informação: qualquer evento de segurança da Informação indesejável e inesperado, seja único ou em série, que pode comprometer as operações de negócio e ameaçar a segurança da Informação;

XIII. IN GSI/PR nº 5, de 2021: Instrução Normativa GSI/PR nº 5, de 30 de agosto de 2021, que dispõe sobre os requisitos mínimos de segurança da Informação para utilização de soluções de computação em nuvem pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal;

XIV. IN SGD/ME nº 94, de 2022: Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal;

XV. Instância de Computação: componente de computação em nuvem composto de máquina virtual e serviços agregados, como armazenamento, dispositivos de rede e demais serviços necessários para manter essa máquina virtual em operação;

XVI. Integrador de Serviços em Nuvem (*Cloud Broker*): realiza a integração dos serviços de computação em nuvem com agregação de valor entre o órgão ou a entidade e dois ou mais provedores de serviço de computação em nuvem. O *Cloud Broker* apoia o órgão ou entidade em descobrir, planejar, migrar, configurar, utilizar, gerenciar e evoluir os serviços de computação em nuvem de forma segura e eficiente. Os serviços prestados pelo *Cloud Broker* são orientados de acordo com os padrões internacionais relevantes, como a ISO e a NIST e, no Brasil, a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, para garantir que os serviços sejam oferecidos de forma segura, eficiente e confiável;

XVII. Licença de software: documento que fornece diretrizes legalmente vinculantes para o uso e a distribuição de determinado software. A licença de software geralmente fornece aos usuários finais o direito a uma ou mais cópias do software sem incorrer em violação de direitos autorais. Também define as responsabilidades das partes envolvidas no contrato de licença. Além disso, pode impor restrições sobre como o software pode ser usado. Os termos e condições de licenciamento de software geralmente incluem o uso justo do software, as limitações de responsabilidade, garantias e isenções de responsabilidade e proteções se o software ou seu uso infringirem os direitos de propriedade intelectual de terceiros;

XVIII. Licença de uso: instrumento que estabelece o direito de usar o software sem haver a transferência da sua propriedade entre o licenciante e o licenciado, e inclui, entre outros direitos, o serviço de correção de erros, sem ônus ao licenciado;

XIX. Licença por subscrição/assinatura: permite aos usuários acessar o software por meio de serviços online, em vez de adquirir uma licença de uso único. As licenças por assinatura também podem fornecer aos usuários acesso a atualizações de software, suporte técnico e outros serviços;

XX. Licença perpétua: é uma licença que concede ao usuário o direito de usar o software por tempo indeterminado, bem como acesso a *updates* e suporte técnico por tempo determinado;

XXI. Manutenção de software (correção de erros): é o processo de fornecer suporte técnico, atualizações e melhorias para um determinado software. É um processo contínuo que garante que o software se mantenha atualizado e funcione corretamente;

XXII. Marketplace: loja virtual operada por um provedor de nuvem que oferece acesso a software e serviços que são desenvolvidos, se integram e complementam as soluções disponibilizadas pelo provedor de nuvem;

XXIII. Modelos de implantação de nuvem: representam como a computação em nuvem pode ser organizada, com base no controle e no compartilhamento de recursos físicos ou virtuais. Os modelos de implantação em nuvem incluem: nuvem pública, nuvem privada, nuvem comunitária e nuvem híbrida;

XXIV. Modelo de Serviços em nuvem IaaS (*Infrastructure as a Service* - Infraestrutura como Serviço): capacidade fornecida ao cliente para provisionar processamento, armazenamento, comunicação de rede e outros recursos de computação fundamentais, nos quais o cliente pode instalar e executar software em geral, incluindo sistemas operacionais e aplicativos. O cliente não gerencia nem controla a infraestrutura na nuvem subjacente, mas tem controle sobre os sistemas operacionais, armazenamento e aplicativos instalados e, possivelmente, um controle limitado de alguns componentes de rede;

XXV. Modelo de Serviços em nuvem PaaS (*Platform as a Service* – Plataforma como Serviço): capacidade fornecida ao cliente para provisionar na infraestrutura de nuvem aplicações adquiridas ou criadas para o cliente, desenvolvidas com linguagens de programação, bibliotecas, serviços e ferramentas suportados pelo provedor de serviços em nuvem. O cliente não gerencia nem controla a infraestrutura na nuvem subjacente, incluindo rede, servidores, sistema operacional ou armazenamento, mas tem controle sobre as aplicações instaladas e possivelmente sobre as configurações do ambiente de hospedagem de aplicações;

XXVI. Modelo de Serviços em nuvem SaaS (*Software as a Service* – Software como Serviço): capacidade de fornecer uma solução de software completa que pode ser contratada de um provedor de serviços em nuvem. Toda a infraestrutura subjacente, *middleware*, software de aplicativo e dados de aplicativo ficam no data center do provedor de serviços. O provedor de serviço gerencia hardware e software e garante a disponibilidade e a segurança do aplicativo e de seus dados;

XXVII. Multinuvem (*multicloud*): uma estratégia de utilização dos serviços de computação em nuvem por meio de dois ou mais provedores de nuvem pública;

XXVIII. Nuvem comunitária: modelo de implantação de nuvem em que os serviços de computação em nuvem são exclusivamente suportados e compartilhados por um grupo específico de órgãos e entidades de serviços de computação em nuvem que têm requisitos compartilhados e um relacionamento entre si, e onde os recursos são controlados por pelo menos um membro deste grupo, conforme ISO/IEC 22123-1:2023 (*Information technology — Cloud computing — Part 1: Vocabulary*). O modelo de nuvem comunitária admite o uso de recursos computacionais de provedores de nuvem pública somente se assegurado o isolamento lógico e físico desses recursos, no ambiente do próprio órgão ou de empresas públicas, e não se configurando como uso de Nuvem Pública;

XXIX. Nuvem de governo: infraestrutura de nuvem privada ou comunitária gerida exclusivamente por órgãos ou empresas públicas;

XXX. Nuvem híbrida: infraestrutura de nuvem composta por duas ou mais infraestruturas distintas (privadas, comunitárias ou públicas), que permanecem com suas próprias características, mas agrupadas por tecnologia padrão que permite interoperabilidade e portabilidade de dados, serviços e aplicações;

XXXI. Nuvem privada ou interna - infraestrutura de nuvem dedicada para uso exclusivo do órgão e de suas unidades vinculadas, ou de entidade composta por múltiplos usuários, e sua propriedade pode ser do próprio órgão ou de empresas públicas com finalidade específica relacionada à tecnologia da Informação, conforme ISO/IEC 22123-1:2023 (*Information technology — Cloud computing — Part 1: Vocabulary*). O modelo de nuvem privada admite o uso de recursos computacionais de provedores de nuvem pública somente se assegurado o isolamento lógico e físico desses recursos, no ambiente do próprio órgão ou de empresas públicas, e não se configurando como uso de Nuvem Pública;

XXXII. Nuvem pública ou externa - infraestrutura de nuvem dedicada para uso aberto de qualquer organização, e sua propriedade e seu gerenciamento podem ser de órgãos públicos, empresas privadas ou de ambos;

XXXIII. Orquestração: habilidade de coordenar e gerenciar recursos em diferentes provedores de nuvem públicas;

XXXIV. Plataforma de gerenciamento de serviços em nuvem (*Cloud Management Platform - CMP*): sistema capaz de realizar o provisionamento e orquestração, requisição de serviço, inventário e classificação, monitoramento e análise, gerenciamento de custos e otimização de carga de trabalho, migração em nuvem, backup e recuperação de desastres, gerenciamento de segurança, conformidade e identidade e *deployment* e implantação dos recursos nos provedores de nuvem ofertados;

XXXV. Provedor de serviços em nuvem: empresa que possui infraestrutura de Tecnologia da Informação - TI destinada ao fornecimento de infraestrutura, plataformas e aplicativos baseados em computação em nuvem;

XXXVI. Região: agrupamento de localizações geográficas específicas em que os recursos computacionais se encontram hospedados;

XXXVII. Serviço: meio de entregar valor aos usuários internos ou externos à organização ao facilitar o alcance de resultados almejados;

XXXVIII- Serviços agregados: são serviços adicionais providos pelo fornecedor da solução que oferecem aos usuários acesso a recursos adicionais relacionados ao objeto principal. Esses serviços podem incluir suporte técnico, treinamento, atualizações, implementação e outros serviços;

XXXIX. Sistemas estruturantes: são sistemas de Informação desenvolvidos e mantidos para operacionalizar e sustentar as atividades de pessoal, orçamento, estatística, administração financeira, contabilidade e auditoria, e serviços gerais, além de outras atividades auxiliares comuns a todos os órgãos da Administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de coordenação central;

XL - Software livre: tipo de software de código aberto que pode ser usado, estudado, modificado e redistribuído gratuitamente. O software livre é publicado sob uma licença que permite aos usuários acessar os códigos-fonte e modificá-los para atender às suas necessidades;

XLI - *Software open source* (ou de código aberto): tipo de software de código aberto que pode ser usado, estudado, modificado e redistribuído gratuitamente. O software open source é publicado sob uma licença que permite aos usuários acessar o código-fonte, mas impõe certas limitações quanto a sua modificação ou personalização;

XLII - Software pronto para uso: software disponibilizado (pago ou não) com um conjunto de funcionalidades pré-concebidas, também conhecido como *Ready to Use Software Product (RUSP)* ou mais comumente como “software de prateleira”;

XLIII - Suporte técnico: serviço provido pelo fornecedor para auxiliar os usuários com problemas relacionados ao serviço contratado. O suporte técnico pode incluir resolução de problemas, treinamento, atualizações, implementação e instalação;

XLIV - Tratamento da Informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da Informação;

XLV - Recursos reservados: são aqueles recursos tecnológicos que possuem planos pré- definidos de consumo por determinado período mediante a aplicação de desconto, seja por meio de antecipação de pagamento, seja mediante pagamento mensal durante o período pré- definido;

XLVI - Função como Serviço (FaaS): recursos fornecidos ao órgão e entidade para construir e gerenciar aplicativos de micro serviços ou equivalentes, de forma escalável, conforme ISO 22123-2:2023; e

XLVII - Banco de Dados como Serviço (DBaaS): ambiente no qual o recurso usado pelo órgão ou entidade é um banco de dados disponibilizado e operado pelo provedor de serviços em nuvem, e suas funções são acessadas por APIs ou meios equivalentes, conforme ISO 22123-2:2023.

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Esta estratégia segue os seguintes princípios:

I. respeito aos princípios e diretrizes constitucionais, legais e regulamentares que regem a administração pública federal;

II. garantia de integridade, autenticidade e disponibilidade da Informação sob a custódia do IFRR, com respeito ao princípio da transparência e atribuição de confidencialidade apenas nos casos expressamente previstos na legislação;

III. alinhamento estratégico da Política de segurança da Informação com os demais planos institucionais;

IV. responsabilidade pelo cumprimento das normas pertinentes à segurança da Informação vigentes; e

V. conscientização, educação e comunicação como alicerces fundamentais para o fomento da cultura em segurança da informação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A comprovação da conformidade com padrões internacionalmente reconhecidos de segurança em nuvem, preferencialmente por meio de relatórios da auditoria **SOC 2, Tipo I e Tipo II**, ou de **certificações equivalentes**, como a **ISO/IEC 27001** combinada com a **ISO/IEC 27017**, constitui requisito essencial tanto para habilitação em processos licitatórios quanto para a renovação de contratos de prestação de serviços em nuvem com o IFRR.

Parágrafo único. Na hipótese de utilização de **cloud broker**, este será responsável por apresentar os relatórios de conformidade, próprios ou dos provedores que representa, que atendam aos padrões exigidos neste artigo.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES PARA DEFINIÇÃO DA ESTRATÉGIA DE USO DE SOFTWARE E DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM

Art. 7º Diretrizes deverão ser observadas pelo IFRR ao adotar soluções de computação em nuvem de forma segura, com o objetivo de elevar o nível de proteção das informações no uso dessa tecnologia.

Seção I Da identificação das necessidades do negócio

Art. 8º O IFRR deve identificar e avaliar as necessidades de negócio antes da contratação de *software* e de serviços de computação em nuvem.

Parágrafo único. Deve-se determinar quais sistemas, aplicações, dados e serviços precisam ser movidos para a nuvem, como eles serão acessados e quais recursos computacionais e de armazenamento serão necessários.

Seção II Da seleção dos modelos adequados

Art. 9º O IFRR deve avaliar quais modelos de serviço (IaaS, PaaS, SaaS) e de implementação (nuvem pública, nuvem privada, nuvem híbrida etc.) melhor se adequam aos requisitos de negócio.

§1º Caso as unidades do IFRR não possuam maturidade suficiente na contratação de serviços em nuvem ou possuam impedimentos técnicos ou normativos para migração de alguns workloads, é recomendável sempre dar preferência à adoção de uma abordagem estratégica de nuvem híbrida.

§1º Caso as unidades do IFRR possuam maturidade e já tenham concluído que a demanda prevista pode ser atendida integralmente por meio de serviços em nuvem, uma abordagem completa, incluindo as demandas de migração do ambiente on-premises para a nuvem pode ser adotada.

Seção III Da avaliação dos possíveis fornecedores

Art. 10º Os estudos técnicos preliminares devem abranger o levantamento dos possíveis fornecedores aptos ao atendimento dos requisitos de negócio, de forma a garantir que exista uma quantidade mínima de fornecedores com experiência e que atendam aos requisitos necessários ao atendimento da demanda.

Parágrafo único. Fatores como segurança, conformidade, disponibilidade e suporte técnico devem ser considerados nessa avaliação.

Seção IV

Da definição de requisitos de segurança

Art. 11º O IFRR deve determinar quais requisitos de segurança são importantes ou mandatórios para o negócio e deve ser avaliado, quando for o caso, como cada possível fabricante ou fornecedor atende a esses requisitos.

Seção V

Do estabelecimento de uma política de governança

Art. 12º A política de governança deve abranger a identificação e classificação de dados, controle de acesso, gerenciamento de configuração e, quando for o caso, monitoramento das atividades em nuvem, de modo a garantir que os serviços a serem contratados sejam executados em conformidade com os padrões adotados pelo IFRR.

Seção VI

Das diretrizes de uso seguro de software e de serviços de computação em nuvem

Art. 13º O IFRR deve definir políticas e normas que versam sobre segurança da Informação e sobre o tratamento de informações em nuvem, bem como identificar, sob essa perspectiva, quais os sistemas ou *workloads* que podem ser migrados, assim como as medidas de gerenciamento de risco a serem adotadas para resguardar as informações sigilosas que eventualmente serão tratadas em ambiente de nuvem.

Seção VII

Da avaliação quanto às condições mínimas de infraestrutura de TIC do IFRR para utilizar serviços de computação em nuvem

Art. 14º O IFRR deve ter conexão estável com a Internet e com banda suficiente para gerenciar *softwares* e serviços de computação em nuvem.

Seção VIII

Da definição de diretrizes de governança para o uso da nuvem

Art. 15º O IFRR deve definir papéis e responsabilidades para as áreas de TI, de negócio e da nuvem.

Seção IX

Do estabelecimento dos princípios norteadores da estratégia

Art. 16º O IFRR deve adotar os seguintes princípios norteadores da estratégia:

- I. *cloud first*;
- II. *lift-and-shift* como último recurso; e
- III. *broker multicloud*.

Seção X

Do alinhamento com outros planos estratégicos

Art. 17º Esta estratégia deve estar alinhada com os seguintes planos estratégicos:

- I. Plano de Desenvolvimento Institucional;
- II. Plano Diretor de Tecnologia da Informação;
- III. Plano de Contratações Anual; e
- IV. Plano de Gestão de Segurança da Informação.

Seção XI

Do estabelecimento de linhas de base e metas de benefícios/resultados esperados

Art. 18° O IFRR deve definir linhas de base e metas de benefícios/resultados esperados objetivando maior agilidade, redução de custos, resiliência, mais segurança etc.

Seção XII

Das considerações sobre capacitação da equipe

Art. 19° O IFRR deve capacitar a equipe que gerenciará, operará ou utilizará os recursos de *software* e de computação de serviços em nuvem, identificando as capacidades e habilidades necessárias.

Seção XIII

Das considerações sobre portabilidade e interoperabilidade entre sistemas, dados e serviços

Art. 20° O IFRR deve considerar a viabilidade de adoção de medidas para mitigar a dependência tecnológica ou aprisionamento ao provedor.

Seção XIV

Dos requisitos regulatórios e de conformidade

Art. 21° O IFRR deve considerar os requisitos regulatórios e de conformidade para o uso seguro de *software* e serviços de computação em nuvem no âmbito do IFRR e da administração pública federal.

Seção XV

Da indicação da estratégia de saída

Art. 22° O IFRR deve considerar a análise de dependências e aspectos de portabilidade (*backup*, redundância, contratos de apoio, retorno para a infraestrutura local etc.)

Seção XVI

Da análise de riscos

Art. 23° O IFRR deve considerar as diretrizes de gerenciamento de riscos constantes no modelo de contratação de *software* e de serviços de computação em nuvem estabelecidos na Portaria SGD/MGI nº 5.950, de 26 de outubro de 2023 ou documento equivalente publicado posteriormente.

CAPÍTULO VII

DA DEFINIÇÃO DOS REQUISITOS PARA O USO SEGURO DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM

Art. 24° O IFRR trata os requisitos para uso seguro de computação em nuvem em norma específica para esta finalidade.

CAPÍTULO VIII

DAS COMPETÊNCIAS, ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Seção I

Da alta administração

Art. 25° Compete à alta administração:

I. assegurar a utilização de tecnologias de computação em nuvem em conformidade com as orientações contidas neste documento; e

II. disponibilizar recursos financeiros e humanos para a implementação desta estratégia.

Seção II

Comitê Gestor de Segurança da Informação

Art. 26° Compete ao Comitê Gestor de Segurança da Informação:

I. aprovar as minutas de elaboração de revisões do ato normativo sobre estratégia e o uso seguro de computação em nuvem e divulgá-las às partes interessadas;

II. estabelecer os países nos quais dados e informações custodiados pela administração pública federal poderão ser armazenados em soluções de computação em nuvem;

III. definir os requisitos criptográficos mínimos para o armazenamento de dados e informações, custodiados pela administração pública federal, em soluções de computação em nuvem; e

IV. analisar, em caráter conclusivo, as minutas de elaboração de revisões do ato normativo sobre estratégia e o uso seguro de computação em nuvem.

Seção III

Do Gestor de Segurança da Informação

Art. 27º Compete ao Gestor de segurança da Informação:

I. instituir e coordenar a equipe para elaboração e revisões do ato normativo sobre estratégia e o uso seguro de computação em nuvem;

II. supervisionar a aplicação do ato normativo sobre estratégia e o uso seguro de computação em nuvem;

III. assegurar a contínua efetividade da comunicação com o provedor de serviço de nuvem, de forma a assegurar que os controles e os níveis de serviço relacionados à segurança da Informação acordados sejam cumpridos;

IV. supervisionar a aplicação das medidas de correção pelo provedor de serviço de nuvem, em casos de eventuais desvios relacionados à segurança da Informação;

V. comunicar incidentes cibernéticos informados pelo provedor de serviço de nuvem aos órgãos competentes para os seus tratamentos, conforme a relevância dos incidentes previamente estabelecida;

VI. encaminhar para aprovação da alta administração as minutas de elaboração de revisões do ato normativo sobre o uso seguro de computação em nuvem; e

VII. propor ações de segurança da Informação para a implementação ou a contratação de tecnologias de computação em nuvem em conformidade com as orientações contidas neste documento.

Seção IV

Da Diretoria de Tecnologia da Informação e demais setores de TI das unidades do IFRR

Art. 28º Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação e demais setores de TI das unidades do IFRR:

I. implementar os procedimentos relativos ao uso de tecnologias de computação em nuvem em conformidade com as orientações contidas neste documento e legislação pertinente.

CAPÍTULO IX

DA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO

Art. 29º Esta estratégia, bem como os documentos gerados a partir dela devem ser revisados, aprovados e atualizados em função de alterações na legislação pertinente, de diretrizes políticas do governo federal, de alterações nas políticas e normas do IFRR, quando considerada necessária pelo Comitê Gestor de Segurança da Informação.

Art. 30º Em função da capacidade de os provedores de serviço de computação em nuvem implementar atualizações relacionadas à segurança da Informação em seus produtos e serviços, a presente estratégia deve ser revisada em até 2 (dois) anos para:

I. definir novos critérios e a periodicidade das atualizações dos procedimentos e dos recursos computacionais a serem observados pelo provedor de serviço de nuvem;

II. atualizar periodicamente os processos internos de gestão de riscos de segurança da Informação;

III. quando ocorrerem eventos, fatores relevantes, novos requisitos tecnológicos, corporativos e/ ou legais que exijam sua revisão imediata; e

IV. assegurar a continuidade, sustentabilidade, adequação e efetividade quando houver mudanças significativas nos requisitos de segurança da Informação que influenciem o uso seguro da computação em nuvem.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31° As novas contratações de *software* e serviços de computação em nuvem devem observar as diretrizes apresentadas neste documento, bem como o modelo de contratação de *software* e de serviços de computação em nuvem, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISF do Poder Executivo Federal.

Art. 32° Esta estratégia e seus documentos complementares devem ser divulgados a todos os usuários e partes interessadas a fim de promover sua observância e conhecimento.

Art. 33° A alta administração deve disponibilizar os recursos (humanos, tecnológicos e financeiros) necessários para a execução desta estratégia.

Art. 34° Os casos omissos não abordados neste documento serão analisados pelo Comitê de Segurança da Informação.

Art. 35° Esta norma entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, em Boa Vista-RR, 28 de abril de 2025

NILRA JANE FILGUEIRA BEZERRA
Presidente do CONSUP

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Nilra Jane Filgueira Bezerra, REITOR(A) - CD1 - IFRR**, em 28/04/2025 10:30:41.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 25/04/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrr.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 345373

Código de Autenticação: 315439b94d

